



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 289/2000

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 10/4/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1430/98 AI Nº 1/9803256

RECORRENTE: DIESA DISTRIBUIDORA DE ESTIVAS E ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: MULTA POR SAÍDA DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS - ATUALIZAÇÃO DE ESTOQUE. Imposto pago por substituição tributária. Rejeitada preliminar de nulidade para confirmação da decisão condenatória de primeiro grau. Recurso Voluntário não provido por votação unânime.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado para cobrança da multa no valor de R\$ 1.265,04 (hum mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos), relativa a falta de emissão de documentos fiscais de saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, no período de janeiro a março de 1998.

A infração foi verificada por ocasião da atualização do estoque de mercadorias naquele período.

O feito é confirmado nas Informações Complementares de fls. 03.

Anexas as planilhas do levantamento fiscal procedido (docs. Fls. 08/29)

Res. proc. 1430-98 - DIESA DIST. ESTIVAS E ALIMENTOS

EM

Em defesa tempestiva, a empresa argüi preliminar de nulidade, por entender que houve extemporaneidade do ato praticado e conseqüente impedimento do atuante.

A ilustre julgadora de primeira instância, analisando o instrumento de defesa com vista nas regras de contagem de prazo previstas na legislação tributária, nega a preliminar de nulidade argüida para, no mérito, decidir pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa atuada reingressa no processo com suas razões de recurso, para, mais uma vez, argüir nulidade do processo, tanto por impedimento do atuante como por cerceamento do direito de defesa. No mérito solicita a improcedência da autuação ou a suavização da multa para a indicada no art. 881 do Dec. 24.569/97.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão condenatória de primeiro grau.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Conforme se verifica da peça inicial, trata-se de autuação para cobrança da multa prevista no artigo 878, inciso III, alínea "b", do Decreto 24.560/97, por falta de emissão e documentos fiscais de saída de mercadorias sujeitas à substituição tributária.

Conquanto a atuada pretenda a nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa, afirma claramente em sua peça recursal que *"... os dados contidos no Totalizador são provenientes dos livros e documentos fiscais entregues ao fisco por ocasião do início da ação fiscal..."* e que *"...a suposta omissão de saídas estava respaldada pelo anterior recolhimento do imposto em virtude de substituição tributária, cujas entradas estavam regularmente escrituradas..."* (grifos em itálico apostos)

EA

Diante de tais argumentos, não há dúvida quanto a inexistência de vício de nulidade por preterição do direito de defesa. Da mesma forma, não resultou caracterizada no presente processo extrapolação do prazo previsto para o exercício da ação fiscal, consoante demasiadamente demonstrado pela análise das regras de contagem de prazo, procedida tanto pela nobre julgadora singular, como pelo ilustre consultor tributário em seu parecer de fls.

No que se refere a suavização da multa para a indicada no artigo 881 do Decreto 24.5698/97 - solicitação **in fine** da peça recursal, creio não ser esta aplicável a presente situação. Vejamos.

De conformidade com a inteligência do dispositivo supra citado "**as multas calculadas na foram do inciso II (tomando-se por base o valor da operação ou da prestação) do artigo 876, quando relativas a operação ou prestação não tributada ou contempladas com isenção incondicionada, serão substituídas pelo valor de 30 (trinta) UFIR, salvo se da aplicação deste critério resultar importância superior à que decorreria da adoção daquele.**" (grifamos)

Como se pode observar, o atenuante previsto no dispositivo transcrito só se aplica às hipóteses de operações não tributadas ou contempladas com isenção incondicionada. No caso presente não se trata de operação não tributada e sim de operação tributada sob regime de substituição tributária.

Diante de todo o exposto, acosto-me ao parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria, para, rejeitando a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, votar no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento para que se confirme a decisão condenatória de primeiro grau.

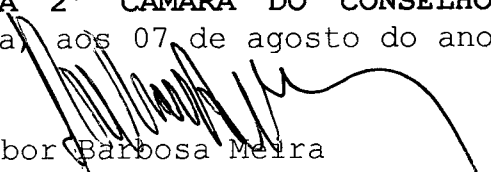
É o voto.

DECISÃO:

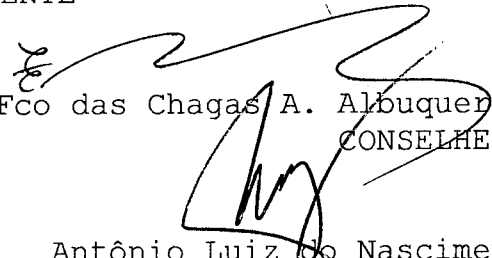
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente DIESA DISTRIBUIDORA DE ESTIVAS E ALIMENTOS LTDAL e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA


RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela empresa recorrente, tendo como votos vencidos os Conselheiros Francisco das Chagas A. Albuquerque, Wlândia Maria Parente Aguiar e Fernando Airton Lopes Barrocas. No mérito, por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão condenatória exarada na instância singular, nos termos do voto da relatora e de conformidade com o parecer da douda Procuradoria.

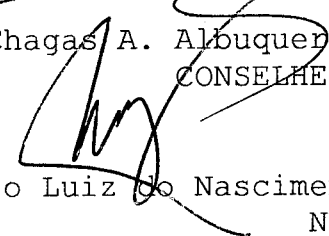
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de agosto do ano 2.000.

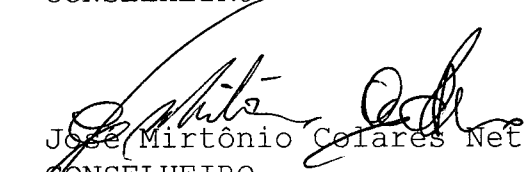

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Eliane M^a de Souza Matias
CONS.^a RELATORA

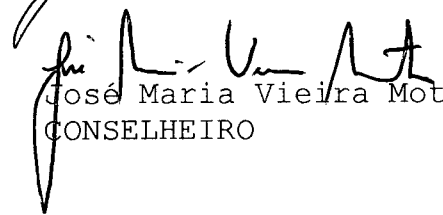

Fco das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO


Fco. José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento
Neto
CONSELHEIRO

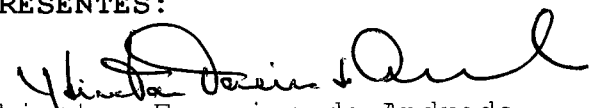

José Mirtônio Colares Neto
CONSELHEIRO


Fernando Airton L. Barrocas
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Wlândia M^a Parente Aguiar
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO